



Solução de Consulta nº 175 - Cosit

Data 14 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. INCIDÊNCIA NA FONTE.

O responsável pela retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, deverá identificar, no montante de rendimentos pagos, a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, tomando em conta a data em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1998, arts. 7º, II, e 12-A; Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), arts. 45, I, 620 e 628.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial, ou versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IV e VII.

Relatório

1. O consulente, acima identificado, pessoa jurídica de direito público, protocolou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de

2013, em XXX, relativa à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e da Contribuição Previdenciária sobre honorários pagos a advogado dativo.

2. Nessa ocasião, informou que um advogado dativo “auferiu honorários **sucumbenciais** em processos nos quais atuou como procurador da parte adversária ao Estado”, e que “os processos transitaram em julgado em meses e, portanto, competências diferentes com exceção de duas ações” (o negrito não consta do original). “Com objetivo de receber tais honorários, ajuizou Ação de Execução por Título Extrajudicial contra o Estado”, “conforme segue tabela” (apresentada na consulta então formulada), em relação à qual “foi expedida uma única Requisição de Pequeno Valor (RPV)”.

3. Depois de analisar a legislação pertinente ao tema e expor o seu entendimento acerca da incidência dos tributos em questão sobre os valores por ele devidos ao advogado dativo, o consulente formulou as seguintes indagações:

1) O imposto de renda incide sobre os honorários advocatícios pagos pelo RPV de forma cumulada – soma de todos os honorários – ou separadamente por processo?

2) Qual(ais) é(são) a(s) alíquota(s) do imposto de renda incidente(s) sobre os honorários advocatícios recebidos pelo advogado dativo?

3) Sobre os juros de mora, incide imposto de renda e contribuição previdenciária?

4) Em caso de incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária somados no mês de mora, qual(ais) seria(m) a(s) alíquota(s)?

5) A contribuição previdenciária incide sobre os honorários advocatícios somados no mês que foram pagos ou sobre cada um deles de forma separada?

4. A consulta foi resolvida por meio da Solução de Consulta Cosit nº 40, de 19 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 02.05.2016, nos termos do art. 27, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2016. Sua conclusão está assim escrita:

24. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o montante recebido de uma só vez pelo advogado por serviços prestados nos meses de março, abril, maio, julho e novembro de 2007 está sujeito, nos termos do caput do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, no mês do seu recebimento ou do crédito feito a seu favor em instituição financeira, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Não obstante essa disposição, tal rendimento pode integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do advogado dativo, consoante disposição do § 5º do referido artigo;

b) a alíquota do IRPF a ser retido pela fonte pagadora incidente sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados ao advogado será estabelecida mediante a utilização de uma das tabelas progressivas previstas no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 2014, de acordo com o mês em que tal montante foi pago ou creditado. A alíquota será aquela que corresponder a base de cálculo resultante da multiplicação do referido montante pelo número de meses dos rendimentos que o compõem, no caso, 6 (seis);

c) os juros pagos pelo Estado XXX ao advogado, decorrentes da mora no pagamento dos rendimentos deste, integram a base de cálculo do IRPF e das contribuições previdenciárias do advogado e do Estado XXX;

d) o advogado da parte contrária ao Estado XXX em processo judicial é enquadrado como segurado contribuinte individual do RGPS;

e) o Estado XXX é enquadrado como empresa para fins tributários;

f) o valor pago pelo Estado XXX ao advogado contribuinte individual é composto, unicamente, de honorários de sucumbência em razão de condenação judicial e de juros decorrentes da mora no pagamento de tais honorários;

g) o valor pago pelo Estado XXX ao advogado contribuinte individual não integra a base de cálculo da sua contribuição patronal, visto que esse valor não visa remunerar serviços prestados pelo advogado ao Estado XXX;

h) o Estado XXX não está obrigado a descontar do valor pago ao advogado contribuinte individual a correspondente contribuição previdenciária e a recolhê-la, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, visto que esse segurado não lhe prestou serviço;

i) o valor pago pelo Estado XXX ao advogado contribuinte individual integra o salário de contribuição desse segurado. Nesse caso, é do próprio segurado a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária.

5. O consultante teve ciência da Solução de Consulta Cosit nº 40, de 2016, no dia XXX (fl. 50). Em XXX, protocolou petição (fls. 53 a 56) em que alega persistirem dúvidas, que diriam respeito à consulta objeto dessa Solução.

5.1. Segundo ele, as dúvidas remanescentes decorreriam do fato de que “a RFB partiu da premissa de que a consulta envolvia apenas os honorários de sucumbência percebidos pelo advogado dativo, **nada falando acerca dos honorários que lhes são devidos pela prestação do serviço profissional**, o que acabou deixando a solução incompleta para os fins pretendidos pelo Estado (correto recolhimento dos tributos incidentes sobre ambos os honorários – os sucumbenciais e os decorrentes da prestação do serviço profissional)” (negrito no original).

6. Na petição de XXX, o interessado achou por bem, “para fins de esclarecimento”, “trazer à tona o significado preciso de três conceitos”, e discorreu sobre “Advogado Dativo”, “Honorários de Dativo” e “Honorários de Sucumbência”.

7. Sob o título **Advogado Dativo**, explanou que estes “são os advogados não pertencentes à Defensoria Pública do Estado nomeados para defenderem a parte beneficiária de assistência judiciária”, e que sua nomeação “constitui um múnus público – dever do magistrado – em relação àqueles que não têm condições de arcar com as custas do processo e de contratar um advogado”.

7.1. Acerca dos honorários dos advogados dativos, pontificou: “são pagos conforme tabela de honorários de advogados dativos, fixada por Resolução-Conjunta do Tribunal de Justiça do Estado XXX, Advocacia-Geral do Estado XXX e Ordem dos Advogados do Brasil”, e o “pagamento administrativo aos advogados dativos em XXX é regulamentado pelo Decreto estadual nº XXX, de XXX (anexo), cabendo ao Poder Judiciário a

obrigação de emitir certidão por juiz competente e apresentá-la à Advocacia-Geral do Estado para que o pagamento seja aprovado”.

8. No trecho nomeado **Honorários de Dativo** – da mesma petição de XXX –, o interessado julgou oportuno explicar que estes são “pagos pelo Estado ao advogado não pertencente à Defensoria Pública do Estado XXX - XXX, nomeado judicialmente para defender a parte beneficiária de assistência judiciária de que trata a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em processo de natureza civil ou criminal e após o trânsito em julgado da decisão (artigo 1º do Decreto nº XXX, de XXX)”. E acrescentou que “esses honorários serão fixados pelo juiz da sentença, de acordo com tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de XXX - OAB/XX”, nos termos do “§ 1º do artigo 1º do Decreto nº XXX, de XXX”, e do “art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)”.

9. Quanto aos **Honorários de Sucumbência** – ainda na petição de XXX –, considerou conveniente elucidar este aspecto: “os honorários de sucumbência, decorrentes do Estatuto da Advocacia (artigo 22 da Lei nº 8.906/94), são verba autônoma devida pelo vencido em processo judicial diretamente ao advogado da parte vencedora”.

10. Em seguida, sobre o “significado preciso de três conceitos”, o interessado prelecionou que “o advogado dativo nomeado para atuar em processo judicial pode perceber tanto os honorários decorrentes da prestação do serviço profissional (pagos pelo Estado XXX) quanto os honorários sucumbenciais se sair vencedor na demanda (pagos pela parte vencida, que pode vir a ser o Estado XXX)”. E, encimando a exposição, alertou: “há uma clara diferenciação” entre essas duas espécies de honorários.

11. Por fim, nessa petição de XXX, asseverou que, segundo o seu juízo, a consulta que ele apresentou em XXX “não pretendia dirimir dúvidas acerca dos critérios para calcular o valor da retenção de imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrentes de pagamento feito a advogado dativo exclusivamente a título de honorários sucumbenciais, **mas também, e principalmente, a título dos honorários que lhes são devidos pela prestação do serviço profissional**” (negrito no original).

11.1. Dessa forma – sempre segundo a sua versão a respeito do conteúdo da consulta que apresentou em XXX –, o interessado, na petição de XXX, diz que “remanescem os seguintes questionamentos acerca do objeto da Consulta”:

- *Deverá ser aplicado o regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) (IN RFB nº 1.500/2014) tanto para os honorários devidos aos advogados dativos pela prestação do serviço profissional quanto para os honorários sucumbenciais?*
- *Se sim, deverá ser aplicado por processo em que o advogado dativo acionou o Estado XXX (um mesmo advogado pode ter mais de uma ação cobrando uma ou mais certidões de meses e anos variados) ou por certidão cobrada em cada um dos processos em que o valor foi arbitrado pelo juiz (em um mesmo processo judicial poderá haver uma ou mais certidões oriundas da prestação do serviço profissional)?*
- *Por serem os honorários devidos aos advogados dativos pela prestação do serviço profissional rendimentos oriundos do trabalho (em sentido amplo), o Estado XXX deverá fazer os recolhimentos previdenciários (cota patronal e cota segurado) sobre esses valores? Se sim, de qual forma?*

Fundamentos

12. Preliminarmente, é relevante repisar que a consulta que o interessado apresentou em XXX versou, **exclusivamente**, sobre honorários sucumbenciais pagos a advogados dativos. Ela não tratou dos “honorários que lhes são devidos pela prestação do serviço profissional”, ou de qualquer outra verba.

13. Sendo diferentes os objetos da consulta de XXX e da petição de XXX, uma impossibilidade lógica inquina a afirmação de que “remanescem (...) questionamentos acerca do objeto da Consulta” protocolada em XXX. Com efeito, é certo, conforme se depreende da leitura da petição de XXX, que o interessado tem dúvidas, as quais tenciona ver esclarecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, concernentes ao tratamento tributário dos honorários profissionais pagos acumuladamente a advogados dativos. Mas é igualmente inafastável a constatação de que essas dúvidas **são novas**, vieram a lume, **pela primeira vez**, com a petição de XXX – elas **não** “remanescem”, de modo nenhum, “do objeto da Consulta” feita em XXX, a qual foi integralmente respondida pela Solução de Consulta Cosit n.º 40, de 2016.

14. Sem prejuízo do esclarecimento aduzido nos dois parágrafos precedentes, cumpre deixar assente que, por uma questão de **economia processual**, a petição de XXX (fls. 53 a 56) será aqui recebida como se fora uma consulta apresentada nos termos da IN RFB n.º 1.396, de 2013. Impende frisar: a petição das folhas 53 a 56 será recebida como uma **nova consulta**, desta feita, referente à tributação dos “honorários devidos aos advogados dativos pela prestação do serviço profissional” – objeto estranho àquele abordado pelo interessado na consulta de XXX (“honorários sucumbenciais”). Por essa razão – consubstanciar a petição das folhas 53 a 56 uma consulta nova, sem pertinência de conteúdo com aquela, já solucionada, apresentada em XXX –, **os efeitos dessa nova consulta (art. 10 da IN RFB n.º 1.396, de 2013) contam-se a partir da data do protocolo da petição respectiva (XXX).**

15. Os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de forma exclusiva na fonte, calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, segundo prescrito no art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (sublinhou-se):

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei n.º 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

15.1. Vale notar que os rendimentos recebidos acumuladamente a que se refere o *caput* do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, **podem** “integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à **opção irretroatável** do contribuinte” (grifou-se), consoante autoriza o § 5º desse artigo. Nessa hipótese, “o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual”.

16. A forma de tributação de que ora se trata origina-se “do fato do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, manter entendimento de que na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global” – Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, cujo art. 20 introduziu o art.12-A na Lei nº 7.713, de 1988.

16.1. O entendimento do STJ funda-se na constatação de que, em se tratando de “tributação de pessoa física que não recebeu o rendimento à época própria, recebendo em atraso o pagamento relativo a vários períodos”, “nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, esses rendimentos seriam tributados no mês do recebimento mediante a aplicação da tabela mensal, o que muitas vezes resulta em um imposto de renda muito superior àquele que seria devido caso o rendimento fosse pago no tempo devido” (item 52 da Exposição de Motivos antes citada).

16.2. Sobre isso, convém transcrever a ementa do acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial (REsp) nº 1.118.429 – SP, em julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (anterior Código de Processo Civil):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(Sublinhou-se.)

16.3. Diante dessa explanação, verifica-se que, para que se aplique a forma de tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos sujeitos a tributação devem preencher as seguintes condições, cumulativamente, apresentadas na ordem em que inseridas no texto do *caput* desse artigo:

a) referir-se a mais de um mês, considerando a data em que os valores deveriam ter sido adimplidos (“rendimentos recebidos acumuladamente”);

b) submeter-se “à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva”;

c) corresponder a “anos-calendário anteriores ao do recebimento”.

16.4. Cabem parênteses para lembrar que “rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” (art. 12-B da Lei nº 7.713, de 1988).

17. Na situação suscitada pela consulente, é certo que tanto “os honorários devidos aos advogados dativos pela prestação do serviço profissional” quanto “os honorários sucumbenciais”, constituem rendimentos do trabalho não assalariado e submetem-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado mediante a tabela progressiva mensal (art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988; art 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; arts. 45, inciso I, 620 e 628 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

17.1. Assim, respondendo à primeira questão, tanto “os honorários devidos aos advogados dativos pela prestação do serviço profissional” quanto “os honorários sucumbenciais” são passíveis de tributação na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, desde que **recebidos acumuladamente e correspondentes a anos-calendário anteriores**.

18. A consulente indaga ainda se esse modo de tributação “deverá ser aplicado por processo em que o advogado dativo acionou o Estado XXX (um mesmo advogado pode ter mais de uma ação cobrando uma ou mais certidões de meses e anos variados) ou por certidão cobrada em cada um dos processos em que o valor foi arbitrado pelo juiz (em um mesmo processo judicial poderá haver uma ou mais certidões oriundas da prestação do serviço profissional)” (sublinhou-se).

18.1. Observe-se que o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece que “o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos” (destacou-se).

18.2. Esse mesmo parágrafo prescreve que o imposto a ser retido será calculado “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito” (destacou-se), sendo admitido no cálculo o cômputo das despesas listadas nos §§ 2º e 3º do artigo em exame.

18.3. Tendo em consideração que a tabela progressiva mensal e as despesas antes citadas constituem parâmetros que já estarão fixados, resulta que a determinação do imposto incidente na fonte dependerá unicamente da identificação, no montante dos rendimentos pagos, da quantidade de meses a que se refiram esses rendimentos, sendo irrelevante a que “processo ou certidão” eles estejam vinculados.

18.4. Em suma, o responsável pela retenção do imposto (consulente) deverá identificar, no montante objeto de pagamento, a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, tomando em conta a data em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

19. Por fim, o Estado questiona se “por serem os honorários devidos aos advogados dativos pela prestação do serviço profissional rendimentos oriundos do trabalho (em sentido amplo), o Estado XXX deverá fazer os recolhimentos previdenciários (cota patronal e cota segurado) sobre esses valores”. E, “se sim, de qual forma”.

20. No que concerne à **contribuição previdenciária a cargo da empresa** (“cota patronal”), prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cumpre registrar que o consulente sofreu lançamento de ofício para exigência de “contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a pessoas físicas, enquadradas como contribuintes individuais, pagas a título de “honorários” a advogado não defensor público, nomeado para defender réu pobre”, objeto do processo nº XXX. O lançamento funda-se nos arts. 12, inciso V, alínea “g”, 22, inciso III, e 28, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991.

20.1. Por meio do Acórdão nº XXX, de XXX, a XXX Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em XXX, considerou procedente o lançamento. O processo atualmente se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aguardando julgamento do recurso voluntário (pesquisa realizada em 13.03.2017).

20.2. Dessa maneira, quanto a esse ponto, impõe-se a declaração de ineficácia da consulta, em razão de versar “sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial”, nos termos do art. 18, inciso IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

21. No que diz respeito ao **desconto da contribuição previdenciária** da remuneração paga aos advogados dativos (“cota segurado”), recorde-se, primeiramente, que já se esclareceu na Solução de Consulta Cosit n.º 40, de 2016 (item 19), que:

a) o advogado dativo enquadra-se como segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da alínea “g” do inciso V, do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 1991;

b) o Estado XXX enquadra-se como empresa, para fins tributários, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991.

21.1. Nessa Solução de Consulta foi também abordado o art. 4º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração (sublinhou-se):

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

21.2. Diante disso, basta a leitura dos dispositivos da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, abaixo reproduzidos para responder a questão (sublinhou-se):

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

(...)

§ 13. Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa, os honorários contratuais:

I - pagos a assistentes técnicos e peritos, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais; e

II - pagos a advogados, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais.

§ 14. Na hipótese de nomeação de advogados e peritos para atuação judicial sob o amparo da assistência judiciária, é responsável pelo recolhimento da contribuição patronal o órgão ao qual incumbe o pagamento da remuneração.

(...)

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

(...)

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

(...)

b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre:

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa;

(...)

Art. 78. A empresa é responsável:

(...)

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens “2” e “3” da alínea “a” e nos itens “1” a “3” da alínea “b” do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003;

(...)

21.3. Em resumo, já estando definido que o advogado dativo enquadra-se como segurado contribuinte individual perante a legislação previdenciária (item 18), observa-se que:

a) os honorários a ele pagos “integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa” (art. 57, § 13, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009);

b) a “contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual” é de “11% (onze por cento)”, incidente sobre “a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa” (art. 65, inciso II, alínea “b”, item 1, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009);

c) nesse caso, “a empresa é responsável” pela “arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços” (art. 78, inciso III).

21.4. Assim, no que tange a esse tópico, igualmente, deve ser declarada sem efeitos a consulta, por versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, nos termos do art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 1.396, de 2013.

Conclusão

22. Ante o exposto, apresentam-se as conclusões que se seguem.

22.1. O responsável pela retenção do Imposto sobre a Renda na fonte na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, deverá identificar, no montante de rendimentos pagos, a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, tomando em conta a data em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

22.2. É ineficaz a consulta na parte que versa sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faz parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial, e na parte que versa sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cosit.

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

<p><i>Assinatura digital</i> Mirza Mendes Reis Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen</p>	<p><i>Assinatura digital</i> Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir</p>
---	---

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit